

3.3 Atos de Corrupção (artigo IV da Convenção)

“Artigo VI - Atos de corrupção”.

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertado ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Para a análise da implementação do artigo VI da Convenção, no primeiro lugar se irá examinar se o país analisado interpreta como delitos dentro do direito interno, os atos de corrupção descritos no item 1 de dito artigo, e os resultados objetivos obtidos na aplicação das disposições que os tipificam, tal o caso dos processos judiciais em curso e seus resultados.

Em segundo lugar, e só no caso que no desenvolvimento do contemplado no item 2 do artigo VI da Convenção, o Estado Parte que esteja sendo analisado tenha acordado, com outro ou outros Estados Parte, sua aplicação a atos de corrupção não contemplados nela, se avaliará dita aplicação. No que diz respeito dos resultados objetivos dos respectivos acordos ou convênios, se examinarão aspectos tais, como os processos judiciais em curso e seus resultados.